

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0168/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0168/1999 DE 29/04/99

PROMOVENTE: VEREADOR

RUBENS CALVO

EMENTA:

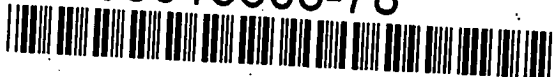
DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENCAO DE CADEI
RAS DE RODAS E ANDADORES NOS CONDOMINIOS COMERCIAIS E
RESIDENCIAIS-PRIVADOS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERACAO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010-15:46:41

00000016605-78



ARQUIVADO EM 05/03/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituta



Câmara Municipal de São Paulo

313.

Folha n.º 01 de pro
n.º 168 de 1999
DELEGAÇÃO CÍCONB
Reg. 100.406
ATM

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 29 ABR 1999
Constit. e Just. e
Transp. e Ativ. Econ.
Saúde, Bem-Estar Social e Trabalho
Finanças e Orçamento
P. 151.0 NTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0168/1999

Dispõe sobre a
obrigatoriedade de
manutenção de cadeiras de
rodas e andadores nos
condomínios comerciais e
residenciais privados.

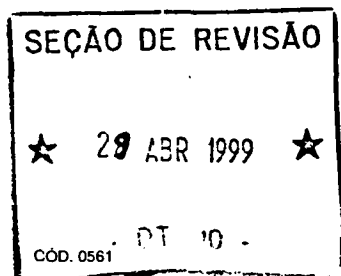
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º Os condomínios comerciais e particulares horizontais ou verticais ficam obrigados a manter em suas instalações, cadeiras de rodas e andadores para atender à eventuais acidentes ocorridos dentro do condomínio com seus moradores ou visitantes.

Artigo 2º O não atendimento às determinações do artigo 1º desta lei, sujeitará os infratores à multa de 100 (cem) UFIRs e em dobro na reincidência.

Artigo 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias a partir desta data.

Artigo 4º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 223 e fôlha de informação sob n.º 4 / 3014 / 199 a 1

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM



Folha n.º	02	de proc
n.º	168	de 1999
ADELINA C. CONB		
Reg. 100.406		
ATM		

Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 5º
sua publicação

Esta lei entrará em vigor a partir do dia de

Sala das Sessões, em


Vereador RUBENS WAGNER CALVO
PSB



Câmara Municipal de São Paulo

ADULT. A. S. I. CONE
Reg. 100.406
ATM

Folha no 03 de proc
n.º 168 de 1999

JUSTIFICATIVA

São inúmeros os acidentes ocorridos, não só nos condomínios comerciais, como também nos residenciais particulares, públicos ou privados.

Não raras vezes, ocorrem acidentes graves com moradores ou visitantes dos condomínios e os acidentados ou doentes ficam aguardando um atendimento ou uma remoção para os hospitais ou prontos-socorros através de pessoas ou funcionários, que nem sempre têm condições físicas de fazê-lo, acarretando uma demora que certamente trará consequências graves e até fatais.

A cadeira de rodas, especialmente, evitará todos esses transtornos e facilitará o atendimento e encaminhamento aos hospitais competentes.

Conto com meus pares para a aprovação desta propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº.....168..... de 19 99.....03/05...../99..... (a) Adelina

Ad
ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 03-05-99

Lei 12.360/97, 12.821/99

PLs. 77/93, 305/95, 577/97, 30/98, 242/98, 617/98, 140/99

Noemia M. S. Marques
Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

A Com. de Const. e Justiça

14/05/99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tes. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 17.05.99 às 17,00 hs

Ao Nobre Vereador *Luiz Passos*
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 8 de *Setembro* de 19.99

[Assinatura]
Presidente

SEQUEM juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05207

Em 29.6.39

(a) mo-



Folha n.º 05 do proc.
168 de 1999
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 168/99

21/6/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se manterem nas instalações dos condomínios comerciais e particulares horizontais e verticais cadeiras de roda e andadores para atender a eventuais acidentes ocorridos com seus moradores e visitantes.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., p. 370/371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I; art. 37, "caput" e art. 160, III, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Salientamos, todavia, que embora a regra imposta pelo projeto possa abranger as áreas comuns de condomínios comerciais horizontais e verticais, o mesmo não se pode dizer dos condomínios particulares.

De fato, é o que se conclui do ensinamento de Rasori, citado por Hely Lopes Meirelles, ao definir o campo de abrangência do poder de polícia, senão vejamos:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

A propósito, observou Rasori que, 'os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, os espaços onde devem transitar, freqüentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e freqüência coletiva'.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a *segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público*".
(ob. cit. pág. 363)

Ademais, salientamos que a atividade legislativa encontra seus limites nos direitos individuais e coletivos prescritos na Constituição Federal, podendo o legislador infra-constitucional regulá-los tão-somente se embasado no interesse público.

Carlos Ari Sunfeld, in "Direito Administrativo Ordenador", Malheiros Editores, 1ª ed., pág. 68, pronuncia-se a respeito:

"Decerto que a garantia de direitos em favor dos indivíduos – preocupação central do sistema do Estado de Direito – não impede o Estado de regulá-los por via legislativa. Porém, os condicionamentos que da lei resultem para os direitos só serão legítimos quando vinculados à realização de um interesse público real, importante e claramente identificado.

Todo condicionamento é constrangimento sobre a liberdade. Esta, sendo valor protegido pelo Direito, só pode ser comprimida quando inevitável para a realização de interesses públicos (...). O princípio da mínima intervenção estatal na vida privada exige, portanto, que: a) todo condicionamento esteja ligado a uma finalidade pública, ficando vetados os constrangimentos que a ela não se vinculem; b) a finalidade ensejadora da limitação seja real, concreta e poderosa; c) a interferência estatal guarde relação de equilíbrio com a inalienabilidade dos direitos individuais; e d) não seja atingido o conteúdo essencial de algum direito fundamental".

Dessa forma, tendo-se em mente que os condomínios particulares configuram residências, ou seja, a casa que a Carta Magna definiu como asilo inviolável do indivíduo (art. 5º, XI), bem como o fato de que a regra que se visa impor destina-se a resguardar não o interesse público da coletividade, mas tão-somente o interesse particular, o que não se coaduna com o princípio da mínima intervenção estatal na vida privada, apresentamos o substitutivo a seguir, a fim de retirar do texto da propositura a expressão referida.

SUBSTITUTIVO N. /99 SOBRE O PROJETO DE LEI N. 168/99.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de cadeiras de rodas e andadores nos condomínios comerciais horizontais e verticais, e dá outras providências.



Folha n.º 07 do proc.
N.º 168 do 1099
O funcionário *M. -*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a manutenção de cadeiras de rodas e andadores nos condomínios comerciais horizontais ou verticais, para atender a eventuais acidentes ocorridos em suas dependências.

Art. 2º - O não atendimento às determinações do artigo 1º desta Lei, sujeitará os infratores à multa de 100 (cem) UFIR, dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marcella F. Giacaglia
Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo - Juri)

Marilena C. Andreoli
Marilena C. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)

Caio Marcelo de C. Giannini
Caio Marcelo de C. Giannini
(Assessor Técnico Supervisor)

Encaminhe-se, em 21/5/99

Roberto Tripoli
Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório
em, / /

Relator
Relator

105.10.95
 CARLOS MELLO
 Assistente Parlamentar



Folha n.º 08
N.º 168
O Município
Assistente Parlamentar
16 - PAR
16-1222/1999

PUBLIQUE-SE EM
Município de São Paulo

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 168/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se manterem nas instalações dos condomínios comerciais e particulares horizontais e verticais cadeiras de roda e andadores para atender a eventuais acidentes ocorridos com seus moradores e visitantes.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município. Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., p. 370/371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I; art. 37, "caput" e art. 160, III, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Salientamos, todavia, que embora a regra imposta pelo projeto possa abranger as áreas comuns de condomínios comerciais horizontais e verticais, o mesmo não se pode dizer dos condomínios particulares.

De fato, é o que se conclui do ensinamento de Rasori, citado por Hely Lopes Meirelles, ao definir o campo de abrangência do poder de polícia, senão vejamos:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

A propósito, observou Rasori que, 'os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, os espaços onde devem transitar, freqüentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e freqüência coletiva'.

Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a *segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público*".

(ob. cit. pág. 363)

ecsa/pl0168-9

17 - RELCOM
17-0614/1999



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 168 do proc.
de 168 de 1999
funcionária
Assessoria

Ademais, salientamos que a atividade legislativa encontra seus limites nos direitos individuais e coletivos prescritos na Constituição Federal, podendo o legislador infra-constitucional regulá-los tão-somente se embasado no interesse público.

Carlos Ari Sunfeld, in "Direito Administrativo Ordenador", Malheiros Editores, 1ª ed., pág. 68, pronuncia-se a respeito:

"Decerto que a garantia de direitos em favor dos indivíduos – preocupação central do sistema do Estado de Direito – não impede o Estado de regulá-los por via legislativa. Porém, os condicionamentos que da lei resultem para os direitos só serão legítimos quando vinculados à realização de um interesse público real, importante e claramente identificado.

Todo condicionamento é constrangimento sobre a liberdade. Esta, sendo valor protegido pelo Direito, só pode ser comprimida quando inevitável para a realização de interesses públicos (...) O princípio da mínima intervenção estatal na vida privada exige, portanto, que: a) todo condicionamento esteja ligado a uma finalidade pública, ficando vetados os constrangimentos que a ela não se vinculem; b) a finalidade ensejadora da limitação seja real, concreta e poderosa; c) a interferência estatal guarde relação de equilíbrio com a inalienabilidade dos direitos individuais; e d) não seja atingido o conteúdo essencial de algum direito fundamental".

Dessa forma, tendo-se em mente que os condomínios particulares configuram residências, ou seja, a casa que a Carta Magna definiu como asilo inviolável do indivíduo (art. 5º, XI), bem como o fato de que a regra que se visa impor destina-se a resguardar não o interesse público da coletividade, mas tão-somente o interesse particular, o que não se coaduna com o princípio da mínima intervenção estatal na vida privada, apresentamos o substitutivo a seguir, a fim de retirar do texto da propositura a expressão referida.

SUBSTITUTIVO N. /99 SOBRE O PROJETO DE LEI N. 168/99.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de cadeiras de rodas e andadores nos condomínios comerciais horizontais e verticais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a manutenção de cadeiras de rodas e andadores nos condomínios comerciais horizontais ou verticais, para atender a eventuais acidentes ocorridos em suas dependências.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
1.ª 1168 de 1999
O. Accionária 01
Assistente Parlamentar

Art. 2º – O não atendimento às determinações do artigo 1º desta Lei, sujeitará os infratores à multa de 100 (cem) UFIR, dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/10/99

Car. J. A.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 08/10/99.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 08/10/99 às 17:50h


René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo

o nobre Vereador Quilino de Lencade
para relatar.

da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

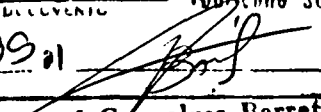
19/10/99


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE. juntado nesta data 11/28/10/99 al 11

folha n.º 11/28/10/99 al 11


René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo



Folha n.º	- 11 -
n.º	168
de	1999

René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1381/1999

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 168/99

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, obrigar os condomínios comerciais e particulares, horizontais ou verticais, a manter em suas instalações cadeiras de rodas e andadores para atender a eventuais acidentes ocorridos dentro do condomínio, com seus moradores ou visitantes.

De acordo com a justificativa, a ausência das cadeiras de rodas e andadores nos locais mencionados prejudica os acidentados, podendo resultar em consequências graves, e até fatais, para os mesmos.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo à propositura, retirando do projeto original a obrigatoriedade de manutenção das cadeiras de rodas e andadores para os condomínios particulares

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna e meritória.

Pelo exposto, favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 26/10/99

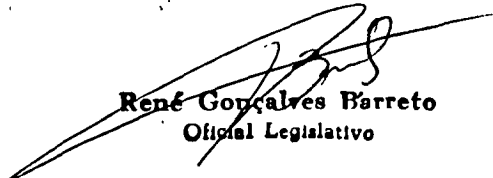
Presidente

Relator

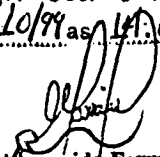
17 - RELCOM
17-5053/1999

A Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.

Em, 27/10/99


René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 27/10/99 às 14:00 h,


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO R. P. P. Adriano Rigo
PARA R. P. P.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

27 10 99

PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0233/2000
**PARACE. O DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL
E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 168/99.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Rubens Calvo que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de cadeiras de rodas e andadores nos condomínios comerciais e residenciais privados. Justifica o autor que são freqüentes os acidentes ocorridos nos condomínios comerciais e residenciais, em prédios públicos e particulares. Quando ocorrem estes acidentes, os acidentados ficam aguardando remoção inadequadamente o que acarreta consequências graves e até fatais. A cadeira de rodas, especialmente facilitará o socorro e encaminhamento dos pacientes aos hospitais competentes.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça entendeu pela legalidade da matéria sugerindo, no entanto, um substitutivo excluindo os condomínios particulares do alcance da norma.

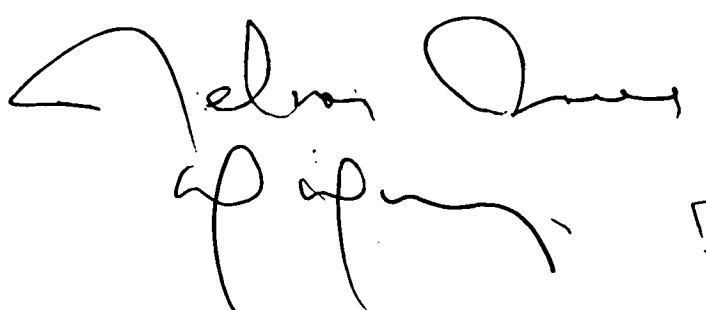
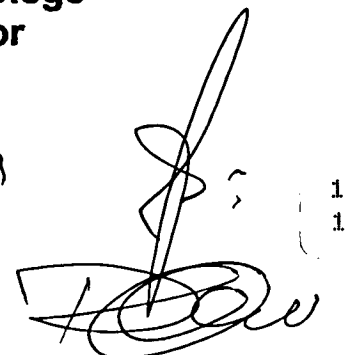
A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica sobre o Projeto de Lei nº 168/99 opinou favoravelmente à proposição, entendendo que a medida é oportuna.

No âmbito de competência desta Comissão entendemos que a proposta merece prosperar, nos termos do substitutivo proposto pela Comissão de Constituição e Justiça.

Favorável, portanto é o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho 24/02/00.


Adriano Diogo
Relator



17 - RELCOM
17-7003/2000

A Doute Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 29 / 02 / 00

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 02/03/00 às 14:00

Marta Pinheiro Pinto Ravena
Secretária - RF. 1.085

... nome Vereador
para relatar.

Jorge Tava

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

11 / 05 / 00

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubr
cado(s) sob n.º 13 e folha de informação ...
... 13 / 06 / 00 ...

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Folha n.º 13 do proc.
n.º 168 de 1999
o funcionário *for*

PUBLIQUE-SE EM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

116 - PAR

16-0698/2000

PROJETO DE LEI Nº 168/99

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, visa obrigar os condomínios comerciais e residenciais, horizontais e verticais, a manter em suas instalações cadeiras de rodas e andadores para atender a eventuais acidentes ocorridos dentro do condomínio, com seus moradores ou visitantes. Eventuais infratores, ainda de acordo com a propositura, estariam sujeitos a multa de 100 (cem) UFIRs, dobrada em caso de reincidência. Procura-se justificar a medida com o argumento de que a presença dos citados equipamentos viria a facilitar a remoção de acidentados para hospitais e pronto-socorros.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo onde retira os condomínios residenciais do espectro de abrangência da propositura, sob o argumento de que o poder de polícia municipal não se estende a estes.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13/06/00

Presidente -

Relator

17 - RELCOM
17-2168/2000

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:
 Pareceres (fls. 08, 09/10, 11, 12, 13)
 publicados no DOM de 20/06/00
 página(s) 68/69 coluna 4ª/1ª/2ª
 conforme art. 82 § 1º, do PI.
 Conferido: hcr

A Leg. 3
 Em, 20/06/00

A
MÔNICA R. A. PAIVA
 Assistente Téc. Dir. IV

RECEBIDO EM LEG 3
21/6/2000
17:45 *hcr*

Srª Ana,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

30/06/2000

hcr
ANGELA BORDIN ANDREONI
 Chefe de Seção Técnica III

Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

30/06/2000

hcr
ANA MARIA FERNANDES
 Assistente Parlamentar

SEQUE hcr juntado 1 nesta data
 documento 1 • papel o. informação
 rubricado 1 sob folha 1 n.º 14/18
 EM 28/07/00
ROSMÁRIO ALVES DOS SANTOS
 Assistente de Seção Técnica



Folha n.º	14	do proc.
n.º	168	de 19 99
O funcionário		

ROSIMARI CURRALVES DOS SANTOS
Assessoria de Comunicação

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 05 de julho de 2000.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0254/2000

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 29 de junho do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 168/99, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de cadeiras de rodas e andadores nos condomínios comerciais horizontais e verticais, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

amf.



Folha n.º	15	do proc.
n.º	168	de 1999
O funcionário	ROSAMARI CURY LEVES DOS SANTOS Assistente de Chefe Técnica	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0254/2000

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 09/10 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 168/99). (Ver. Rubens Calvo). Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de cadeiras de rodas e andadores nos condomínios comerciais horizontais e verticais, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica obrigatória a manutenção de cadeiras de rodas e andadores nos condomínios comerciais horizontais ou verticais, para atender a eventuais acidentes ocorridos em suas dependências. Art. 2º - O não atendimento às determinações do artigo 1º desta lei sujeitará os infratores à multa de 100 (cem) UFIR, dobrada em caso de reincidência. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação. Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ANA MARIA FERNANDES, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Eu, ROSAMARI CURY LEVES DOS SANTOS, Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-D" a conferi. São Paulo, 30 de junho de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, MARIA TERESINHA TANIGUTI BERTARELLI, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
Substituto

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

amf.



Folha n.º	16	do proc.
n.º	168	de 1999
O funcionário	D	

ROSARI CURY ALVES DOS SANTOS

Assessoria de Gestão Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE 2000.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de cadeiras de rodas e andadores nos condomínios comerciais horizontais e verticais, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a manutenção de cadeiras de rodas e andadores nos condomínios comerciais horizontais ou verticais, para atender a eventuais acidentes ocorridos em suas dependências.

Art. 2º - O não atendimento às determinações do artigo 1º desta lei sujeitará os infratores à multa de 100 (cem) UFIR, dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de junho de 2000.

O Presidente,

amf.



Folha No	17	do proc
No	168	da 99
O funcionário	P	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

POSIÇÃO: ARQUIVISTA DAS SANÇÕES
Residência: de Orla da Tênia

São Paulo, 05 de julho de 2000.

Recebi ofício Leg. 3 nº 254/2000, de 05/07/2000, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 168/99, de autoria do Ver. Rubens Calvo. (inciso I do Art. 84 do R.I)


JULIO CESAR DA SILVA
R.F. 652.758.8.00
SGM - ATL

RECEBI EM:
11/07/00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 168 de 1999, 28/07/00 (a)

18
ROSARI CLAY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Encaminho o presente tendo em vista o Veto Total aposto
ao mesmo.

Em, 28.07.2000.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IU

SEGUE M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S nº S 19 à 28

Em 31 07 2000

(a) **Acclina Acelismar de Oliveira**
Assistente Técnico de Direção III
Removido 11/01/2002



Prefeitura do Município de São Paulo
Assistente Técnico de Planejamento
Registro 10.863

Folha n.º 19 de prela.
n.º PL 168 de 1999

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 27 de julho

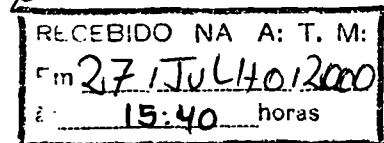
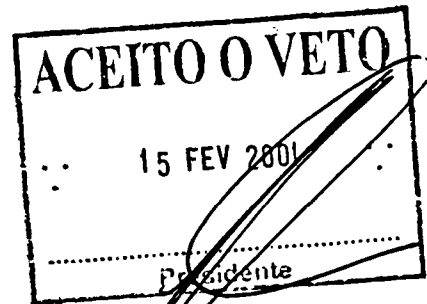
de 2000

Ofício A. T. L. n.º

072/00

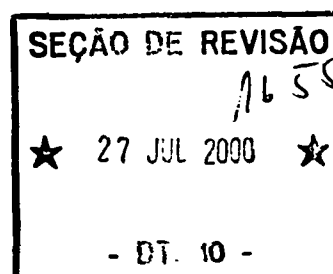
15 - DOCREC
15-0170/2000

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituinte e Justiça
Tribunal de Contas
Saúde, P.S. e Trabalho
Finanças e Orçamento
Senhor Presidente
PRESIDENTE



Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n.º 18/Leg.3/0254/2000, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia autêntica da lei aprovada por essa Egrégia Casa em 29 de junho do corrente ano, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei n.º 168/99.

Apresentada pelo nobre Vereador Rubens Calvo, a medida dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de cadeiras de rodas e andadores nos condomínios comerciais horizontais ou verticais, para atender eventuais acidentes ocorridos em suas dependências.



Folha n.º	20	de pro.
n.º PL	168	de 1999

AAC

2

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Sem embargo do apreço que dedico aos ínclitos integrantes desse Poder Legislativo, sou compelido a vetar o texto aprovado por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Ao que se depreende do texto aprovado, o legislador municipal está impondo encargos aos condomínios comerciais horizontais ou verticais.

A proposta normativa local legisla sobre condomínio, apesar de tal matéria ser abarcada pelo direito civil.

O tema, condomínio, encontra-se inserido, de forma genérica, no capítulo IV, do título II, da propriedade, do Código Civil; o condomínio em edificações é objeto da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965 e outras.

O condomínio é sempre matéria de direito civil, independentemente do uso previsto para suas unidades autônomas ser residencial ou comercial.

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

De acordo com parte do artigo 1º da Lei
de Condomínios nº 4.591/64,

" as edificações ou conjuntos de
edificações, de um ou mais pavimentos,
construídos sob a forma de unidades
isoladas entre si, destinadas a fins
residenciais ou não residenciais..."

Conforme se constata os condomínios
podem ter suas unidades destinadas à finalidade residencial
ou não residencial, sem descaracterizar o instituto
condominial, nos termos de expressa disposição legal.

Por sua vez o direito civil é definido
por Ferrara no Tratado de direito civil italiano, como,

" o complexo das normas que disciplinam
as relações dos indivíduos ou entes
jurídicos entre si, em condições de
igualdade, quer na esfera das pessoas,
quer na do patrimônio" (em Comentários
à Constituição Brasileira, de Pinto

[Handwritten signature]

Folha n.º 22 de proa.
n.º 02 168 de 19 99
AAD

4

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Ferreira, 2º volume, Saraiva, 1990, p.

7).

Examinada a lei elaboranda sob o prisma da atividade comercial, não há como desligar-se o tema da natureza condominial.

Nesse caso a lei municipal legislou sobre direito comercial.

"Direito comercial é o complexo de normas que regem as operações comerciais e disciplinam os direitos e obrigações das pessoas que exercem profissional e habitualmente o comércio" (Novo Dicionário Aurélio, Nova Fronteira, 1ª edição, 10ª impressão, fl. 478).

A norma, em preparo, obriga os condomínios comerciais a manter cadeiras de rodas e andadores para atender eventuais acidentes em suas dependências.

Folha n.º 23 de pros.
n.º PL 168 de 1976

5

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Essa determinação representa um requisito para os condôminos exercerem a atividade comercial; tanto é certo que a desatenção a tal obrigação sujeita os infratores à multa prevista.

Ocorre que só a União tem competência para legislar sobre direito civil e comercial, de acordo com o inciso I do artigo 22 da Constituição Federal.

Não poderia, por conseguinte, o Município legislar sobre matérias para as quais não tem competência.

Outrossim, ainda, há de se ressaltar que a imposição aos condomínios comerciais de manter em suas instalações cadeiras de rodas e andadores para atender eventuais acidentes ocorridos dentro do condomínio, representa ingerência do Poder Público em relação a particulares a inviabilizar o prosseguimento do procedimento legislativo.

Lembre-se, ademais, que acidentes, de uma forma geral, podem valer-se de atendimento apropriado e profissional, quando necessário, por equipe do Corpo de

[Assinatura]

Folha n.º 24 de pros.
n.º 168 de 1959

6

Assessor Acadêmico de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Bombeiros, ou por ambulância ou resgate com a participação de médicos ou paramédicos; esses profissionais são aptos a socorrer, de forma correta, a pessoa vitimada por eventual e específico acidente; nesses termos foi o esclarecimento prestado por representante da Comissão Permanente de Acessibilidade da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura de São Paulo.

A defesa dos assuntos particulares deve ficar a cargo das partes envolvidas, na hipótese vertente, dos participantes dos condomínios comerciais.

A existência de cadeiras de rodas ou andadores nos condomínios comerciais não será necessariamente o suficiente ou o indicado para o adequado atendimento de acidentados; daí poder-se concluir que tal medida não representa por si só o melhor caminho no resguardo do interesse público.

Pela sua oportunidade transcreve-se lição do sempre lembrado Hely Lopes Meirelles:

"A finalidade do poder de polícia, como já assinalamos precedentemente, é a



Assimilador de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

proteção do interesse público no seu sentido mais amplo. Nesse interesse superior da comunidade entram não só os valores materiais como, também, o patrimônio moral e espiritual do povo, expresso na tradição, nas instituições e nas aspirações nacionais da maioria que sustenta o regime político adotado e consagrado na Constituição e na ordem jurídica vigente" (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição atualizada, Malheiros Editores, 1999, p. 118).

Os motivos expostos fazem ver que o projeto em apreço se apresenta inconstitucional por dispor sobre direito privado, seja na esfera do direito civil, seja na do comercial e contrário ao interesse público.

Com base no parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e nas razões mencionadas veto no todo o projeto de lei aprovado, por inconstitucional e contrariedade ao interesse público.

[Assinatura]

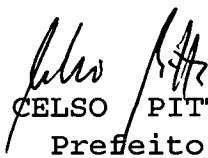
Folha n.º 96 de pros.
n.º 96 168 de 1999

8

Acelina de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Restituo a cópia autêntica de início referida e submeto o assunto a nova apreciação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON PITT
Prefeito

Ao Excelentíssimo
Senhor Armando Mellão Neto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
AO/sffs

veto-168



Folha n.º 24 de pros.
n.º 02 168 de 1999

Acelina Acelina de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

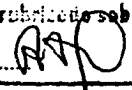
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0254/2000.

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 09/10 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 168/99). (Ver. Rubens Calvo). Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de cadeiras de rodas e andadores nos condomínios comerciais horizontais e verticais, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica obrigatória a manutenção de cadeiras de rodas e andadores nos condomínios comerciais horizontais ou verticais, para atender a eventuais acidentes ocorridos em suas dependências. Art. 2º - O não atendimento às determinações do artigo 1º desta lei sujeitará os infratores à multa de 100 (cem) UFIR, dobrada em caso de reincidência. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação. Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ~~ANA MARIA FERNANDES~~....., Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Eu, ~~LILIANA MARIA MIGLIANO BOSIO~~....., Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-D" a conferi. São Paulo, 30 de junho de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~MARIA TERESINHA TANIGUCHI BERTARELLI~~ Visto, ~~ANGELA BORDIN ANDRIPPONI~~ Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
Substituto

amf.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data ^{em nome da} ^{informação} rubricado sob
folha n.º 28 / 31 / 07 / 00 e) 

Acclina Acilmar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção II
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº PL 168 de 19 99 31 07 2000 (a) AAO

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção I I
Registro 10.863

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, de Saúde, Promoção Social e Trabalho e de Finanças e Orçamento:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

28/07/00

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM
11

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 31/07/00 às 15:45 hs.

Hélio Hideki Takahashi
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 15 de 8 de 2000

Presidente
Presidente

SEGUIE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 29,20,31 #

Em 07 08 00

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário

Folha nº 29	do
Processo 0168/99	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

PL 0168/99

02/08/2000

Trata-se de veto total aposto pelo Sr. Prefeito Municipal ao projeto de lei de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de cadeiras de rodas e andadores nos condomínios comerciais horizontais e verticais, aprovado na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Após a regular tramitação pela Casa, o projeto foi aprovado em 29 de junho de 1999, nos termos do inciso I, do artigo 84, do Regimento Interno. Levado à sanção, recebeu veto total do Chefe do Executivo, com fundamento no § 1º do artigo 42, da Lei Orgânica do Município, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Em suas razões de veto, o Prefeito alega que o projeto versa sobre matéria de direito civil e comercial, por tratar de condomínios e, em razão disso, a competência legislativa é da União, por força do inciso I do artigo 22 da Constituição Federal.

Não assiste razão ao Prefeito.

De fato, o Código Civil e a Lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964, alterada pela Lei 4.864, de 29 de novembro de 1965, dispõem sobre os condomínios.

No entanto, estas normas tratam da instituição do condomínio, do seu regime jurídico, das formas de constituição e administração, da relação entre condomínios e condôminos, e de outros aspectos relacionados à sua existência física e jurídica.

No caso em análise, não há invasão desta seara, vez que a norma imposta decorre do exercício do Poder de Polícia, que possui natureza completamente diferente de uma norma que trate de condomínio nos termos levantados nas razões de veto.

O projeto em questão está estabelecendo uma norma relativa à segurança dos usuários, dirigida somente aos condomínios horizontais e verticais abertos à frequência pública, como foi bem esclarecido no parecer exarado por esta Comissão de Constituição e Justiça, em fls. 05 a 07. Tanto é verdade que a Comissão propôs o projeto substitutivo excluindo os condomínios residenciais desta imposição, para não interferir na esfera dos direitos particulares.

Também não se sustenta a argumentação de que a matéria versaria sobre direito comercial e, portanto, a competência legislativa seria da União, porque o projeto não está tratando do comércio propriamente dito, mas sim da segurança do consumidor no local onde o comércio é desenvolvido, inserindo-se nos limites da competência legislativa preconizada pelos artigos 13, inciso I e 160, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que atribui ao Poder Público competência para disciplinar as atividades econômicas, inclusive as comerciais, desenvolvidas em seu território, preservando o bem-estar da população nesses locais.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa (fls. 09), bem examina a coloca a questão do Poder de Polícia e de seu campo de abrangência:

...
O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., p. 370/371).

...
De fato, é o que se conclui do ensinamento de Rasori, citado por Hely Lopes Meirelles, ao definir o campo de abrangência do poder de polícia, senão vejamos:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

A propósito, observou Rasori que, 'os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, os espaços onde devem transitar, freqüentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e freqüência coletiva'.

Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público".

(in "Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meireles, Ed. Malheiros, 6ª edição, pág. 363) "

Assim, as razões do veto não podem prevalecer, uma vez que o projeto não estabelece uma norma sobre condomínios, mas sim sobre Poder de Polícia,

Folha nº 3) #
Processo 168/99
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

amparada pelos artigos 13, inciso I e 160, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Face ao exposto, opina-se

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Lima

Karen Lima Vieira
Assessor Técnico II (Juri)

Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Assessor Técnico Supervisor

Andreoli

Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 15 de 8 de 2000

Wadim Mutran
Wadim Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, pela emissão de relatório pela REJEIÇÃO DO VETO.

22 / 10 / 2000

Vereador relator ALAN LOPES

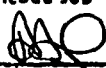
Alan Lopes

715
A A.T.M. / a pedido .
Em, 15/02/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data copias p/ informação rubricado sob

documento
folha n.º 39 / 16/09/01 a) 

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº PL 168 de 1999 16/02/01 (a) AAO

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

O Veto Total ao presente projeto foi Aceito
na 6ª Sessão Ordinária de 15 de Fevereiro do corrente, devendo
portanto, ser arquivado. Oficiar o Executivo.

16.02.2001

BRENO CANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

16.02.2001
15:05h

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total ao
presente projeto de lei.

16/02/2001

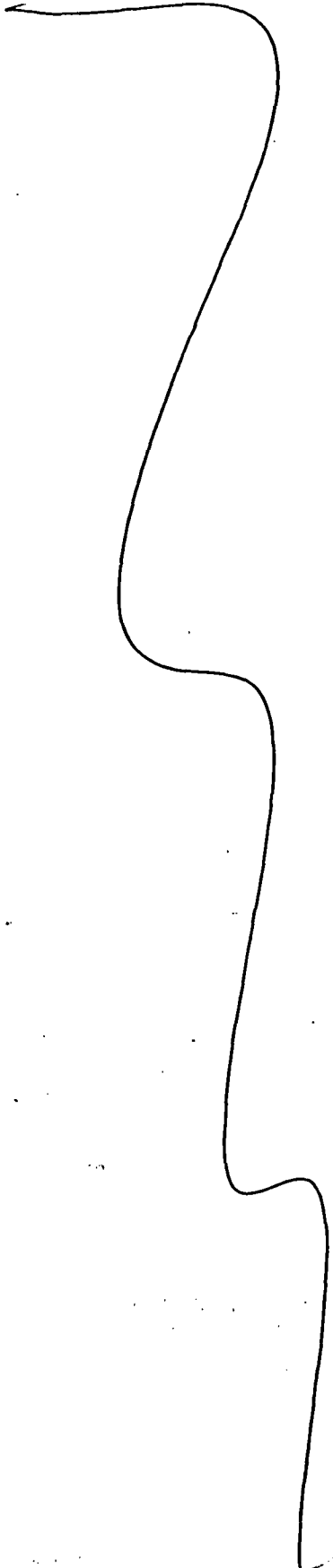
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

16/02/2001

ZUZASSATO
Assistente de Chefe Técnica



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 33435
Err. 23 / 02 / 01
(a)



Folha n.º	33	do proc.
n.º	168	de 1999
ORLANDO KOCI MENDES		
Assistente de Câmara Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de fevereiro de 2001.

19 - OF-LEG3
OFICIO N.0044/2001

Senhora Prefeita,

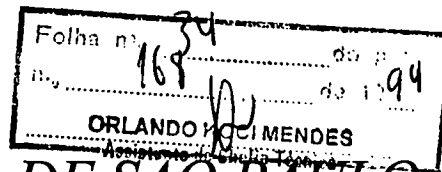
Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 15 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de cadeiras de rodas e andadores nos condomínios comerciais horizontais e verticais, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 072, de 27 de julho de 2000, referente ao PL nº 168/99.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de fevereiro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 44/01, de 19.02.01, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 168/99.

RECEBI EM:

20 / 02 / 01

MARLENE GOMES GIRALES
AL-3 GM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado com folha nº 35
do processo nº 168 de 1999-23, 02 01 (a) ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

À ATM - Senhor Assessor-Chefe,
Para as devidas providências.
23/02/01

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

12/03/01

BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	-35- fls.
Arquivo em	05-03-2001
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	